

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000072/2003-10
Recurso nº 147.561 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.038 -- 4ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria DECISÃO JUDICIAL
Recorrente SUPERMERCADO ZANON LTDA
Recorrida DRJ/SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/09/1995

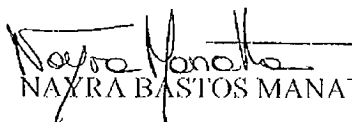
DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - EFEITOS -

À autoridade administrativa cabe o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, nos termos em que proferida, devendo eventuais incorreções ser corrigidas pelas vias recursais próprias na esfera judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


MAGDA COTTA CARDOZO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheli e Arno Jerke Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de valores relativos à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Pasep no valor de R\$ 22.387,04 - compensação com valores devidos de PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referentes ao período de apuração correspondente ao mês de dezembro de 2002, créditos esses que seriam oriundos de pagamentos indevidos e decisão judicial. Ação Ordinária nº 98.11.02503-7

À Declaração de Compensação - DComp, que foi protocolada em 15/01/2003, a contribuinte junta

1. à fl. 02 -- demonstrativo Créditos Decorrentes de Decisão Judicial,

2. às fls. 03 a 14 – cópia de Contrato Social e Alterações Contratuais;

3. à fl. 15 – cópia de documento de identidade do seu representante legal;

4. às fls. 16 a 18 – cópia da DCTF referente ao 4º trimestre de 2002;

A repartição de origem anexou, cópia de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, às fls. 23 a 27 e demonstrativos dos cálculos da compensação às fls. 28 a 44 e despacho que se encontra à fl. 45.

Posteriormente foram anexados:

a) às fls. 46 a 645 – Relatório denominado Extrato do Contribuinte,

b) às fls. 66 a 68 – Intimação DRF/STM/SAORT Nº 084, de 06 de setembro de 2005 e cópia do correspondente AR,

c) às fls. 69 e 70 – cópia de Dcomp entregue em 11/02/2003, na qual é declarada a compensação de créditos com origem na mesma medida judicial com débito de PIS no valor de R\$ 1.644,11, referente ao período de apuração correspondente ao mês de janeiro de 2003;

d) às fls. 71 e 72 – Cópia da DCTF referente ao 1º trimestre de 2003.

e) às fls. 73 a 75 – Cópias de despacho que propôs a transferência de débito a compensado no processo nº 11060.000244/2003-55 para o presente processo e extrato deste processo

MP

f) às fls. 76 a 119 Documentos entregues pela interessada, em atendimento à intimação que lhe havia sido endereçada.

Na sequência, foi anexado novo Extrato do Contribuinte, às fls. 121 a 129 e cópias de DCTFs, às fls. 130 a 174

Às fls. 180 a 183 encontram-se o Parecer DRF/STM nº 241, de 07 de maio de 2007 que propõe a não homologação da compensação pleiteada pela inexistência de crédito a ser compensado e o Despacho Decisório DRF/STM da mesma data, por meio do qual o Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria (RS) aprova o referido parecer e não homologa as compensações indicadas nas DCOMP's, determinando a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados

A empresa foi cientificada em 23/05/2007, conforme AR cuja cópia se encontra à fl. 189

Não conformada com aquele despacho, apresentou a contribuinte, em 21/06/2007 - fls. 190 a 197 - sua manifestação contrária, onde, em síntese, aponta os seguintes argumentos

- A questão em pauta envolve a não-homologação das compensações declaradas pela contribuinte de débitos do PIS e da Cofins (PA 12/2002) e do PIS (PA 01/2003) com créditos provenientes de pagamentos efetuados a maior relativamente ao PIS cobrado nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445 de 1988 e nº 2.449, de 1988, entre julho de 1988 e setembro de 1995

- O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, declarou inconstitucionais os mencionados decretos-lei. Posteriormente o Senado Federal editou a Resolução nº 49, de 09/10/1995, suspendendo a execução daqueles decretos-lei, o que restaurou a vigência da Lei Complementar nº 07, de 1970, que vigorou até a entrada em vigor da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995

- Dentre as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, encontrava-se a redução da alíquota para 0,65%, a base de cálculo, redefinida como a receita operacional do próprio mês em que a exação se tornava devida

- Nessas condições a contribuinte ajuizou a ação judicial nº 98.1102503-7, buscando a declaração do seu direito de recolher o PIS, no período de vigência dos decretos-lei declarados inconstitucionais, com base na LC nº 7, de 1970

- Tal decisão foi julgada integralmente procedente em primeira instância, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dado provimento parcial ao apelo e à remessa oficial para "autorizar a compensação do PIS somente com parcelas vincendas do próprio PIS, determinar a correção da base de cálculo do PIS e afastar a verba honorária consoante explicitado, mantido os demais termos da decisão recorrida"

198

- O mencionado acórdão transitou em julgado em 23/10/2000 (certidão à fl. 223)

- Com base nas decisões judiciais supra a contribuinte exerceu o seu direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS entre julho de 1988 e setembro de 1995 com parcelas vincendas do próprio PIS e da Cofins

- Ocorre que as referidas compensações não foram homologadas pela autoridade fiscal por concluir que, nos termos do processo judicial nº 98.1102503-7, não haviam créditos a compensar.

- Contudo, o entendimento adotado pela autoridade fiscal é equivocado e merece reforma, pois o cálculo do PIS no período a que se referem os créditos deve ser realizado com a aplicação da alíquota de 0,75%, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 6º e seu parágrafo único, da LC nº 7, de 1970, o que somente foi alterado com a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 1995, conforme jurisprudência, judicial e administrativa, que mencionou

- Com o advento da Lei nº 7.691, de 1988 passou-se a atualizar monetariamente o valor do tributo devido a partir do seu vencimento, não a sua base de cálculo, como sugere a autoridade fiscal.

- Concluiu pela improcedência da não-homologação da compensação realizada e requereu que seja acolhida sua manifestação para que sejam homologadas as compensações de que trata o presente processo, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte anexou a procuração que se encontra à fl. 198, que confere poderes de representação processual e cópias da sentença judicial de primeira instância, do acórdão do TRF/4ª Região e despachos judiciais

A DRJ em Santa Maria - RS despachou à fl. 224, atestando a tempestividade da manifestação da contribuinte "

A DRJ - Santa Maria/RS manteve o indeferimento do pedido (fls. 228 a 234), transcrevendo-se abaixo a respectiva ementa:

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

A apuração de créditos decorrentes de medida judicial, assim como a compensação com débitos tributários, deve ser procedida nos exatos termos em que foi decidido pelo Poder Judiciário

A requerente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 243 a 250), argumentando, em síntese, que:



1 O fato gerador do PIS, nos termos da LC nº 7/70, é o faturamento, e a base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior, o que só foi alterado com a MP nº 1 212/95;

2 A Lei nº 7 691/88 não determinou a atualização monetária da base de cálculo do PIS, mas estabeleceu a correção monetária do valor do PIS devido, bem como o seu prazo de recolhimento,

3. Admitindo-se que a atualização monetária incidiria sobre a base de cálculo do PIS, concluiríamos que essa correção incidiria apenas a partir do terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador e até seu efetivo recolhimento,

4. Assim, está equivocada a autoridade fiscal quando faz incidir atualização monetária sobre a base de cálculo do PIS, conforme planilhas anexadas aos autos;

5. Sobre o assunto o STJ pacificou entendimento de que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador;

6 A mesma jurisprudência encontramos no Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele conheço.

A única questão trazida à apreciação deste colegiado diz respeito ao cumprimento dos termos de decisão judicial transitada em julgado.

A recorrente ajuizou a Ação Ordinária nº 98.11.02503-7, pretendendo o reconhecimento de direito creditório relativo ao PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A sentença julgou procedente o pedido, autorizando a compensação dos valores de PIS recolhidos indevidamente com prestações vincendas do próprio PIS, da COFINS e da CSLL, atualizados monetariamente, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Posteriormente, o TRF-4ª Região reformou a decisão, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União, autorizando a compensação somente com parcelas do próprio PIS e determinando a correção monetária da base de cálculo da contribuição. O acórdão correspondente transitou em julgado em 23/10/2000.

Transcrevem-se abaixo trechos do voto do relator, extraídos da decisão judicial transitada em julgado:



“Saliente-se, ainda, que a declaração da inconstitucionalidade da cobrança em tela é adstrita às modificações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, permanecendo válida a exigência do PIS nos moldes da LC 07/70 e alterações posteriores, pelo que o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente corresponde às diferenças excedentes ao montante devido na forma da LC 07/70. Nesse contexto, cabível atualização monetária da base de cálculo do PIS, ao contrário do que foi determinado na sentença, porquanto está escrito na Lei nº 7.691/88:

(.)

Como se vê, a regra é clara “far-se-á a conversão em OTNs, no 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador”, devendo a contribuição ser recolhida “até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador”. Logo, o favor legal concedido pelo legislador na Lei Complementar nº 07/70 foi afastado pelo referido diploma (e posteriores), não merecendo agasalho a assertiva de que a norma indexou o valor da contribuição e não a base de cálculo, até porque o não pagamento da exação no prazo acarreta outras obrigações (dentre as quais multa e juros de mora) fixadas em regras especiais.

Em suma, se é certo ter a LC 07/70 outorgado largo prazo para pagamento, sem atualização monetária da base de cálculo, não menos correto é que tal benefício findou-se com a edição da Lei nº 7.691/88.

(..)

Frente a esse quadro, dou parcial provimento ao apelo e à remessa oficial para autorizar a compensação do PIS somente com parcelas vincendas do próprio PIS, determinar a correção monetária da base de cálculo e afastar a verba honorária consoante explicitado, mantidos os demais termos da decisão recorrida.”

Pelos trechos acima reproduzidos, resta claro que o TRF-4ª Região alterou os termos da sentença anteriormente prolatada, limitando a compensação autorizada com débitos do próprio PIS apenas, e determinando a correção da base de cálculo da contribuição. Tal disposição decorreu da interpretação dada pelo relator do acórdão ao texto da Lei nº 7.691/88, que alterou a sistemática de pagamento do PIS, entendendo que a declaração de inconstitucionalidade não afetou as normas anteriores e posteriores aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O contribuinte reconhece expressamente a disposição contida na decisão judicial acerca da atualização monetária da base de cálculo do PIS. No entanto, argumenta que essa não foi a determinação contida na Lei nº 7.691/88, que fundamentou a referida decisão, a qual previa tão-somente a correção monetária da contribuição devida, e dispunha sobre seu prazo de recolhimento, citando, ainda, jurisprudência judicial e administrativa acerca do tema.

Apesar de esta relatora entender que a referida Lei dispunha acerca da atualização monetária do valor da contribuição, e não de sua base de cálculo, torna-se irrelevante qualquer interpretação dada ao referido dispositivo que não seja aquela já manifestada pela autoridade judicial, uma vez que a ela competia apreciar tal questão, em decorrência da opção exercida pelo próprio contribuinte, ao ajuizar a ação ordinária em tela.

O argumento do recorrente, apesar de extremamente coerente, não pode surtir qualquer efeito, visto que a autoridade judicial expressamente se manifesta sobre a questão, na fundamentação do voto, concluindo que a norma não dispõe sobre a indexação do valor da contribuição, mas da base de cálculo.

Da mesma forma, torna-se irrelevante a jurisprudência acerca do tema, seja judicial ou administrativa, uma vez que já se verifica a ocorrência da coisa julgada em relação ao presente caso.

Os argumentos do contribuinte, apesar de, como já dito, coerentes, são trazidos à autoridade errada, uma vez que a autoridade administrativa é incompetente para alterar a decisão judicial transitada em julgado, e no processo errado, uma vez que o alegado equívoco de interpretação ocorreu nos autos judiciais, restando à autoridade administrativa apenas cumprir a decisão exarada pelo Poder Judiciário, como foi efetivamente feito.

À recorrente, na qualidade de autora da ação ordinária, caberia a apresentação dos competentes embargos de declaração naqueles autos judiciais, na hipótese de entender ter havido contradição entre a fundamentação do voto e sua parte dispositiva. Além disso, restaria, ainda, a opção do recurso especial, nas hipóteses "a" a "c" do item III do artigo 105 da Constituição. No entanto, a empresa ficou-se inerte, permitindo o trânsito em julgado do acórdão, nos termos em que proferido, pretendendo, agora, na via administrativa, corrigir o pretenso equívoco e sua própria inércia.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


MAGDA COTTA CARDOZO